

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 023.796/2015-4 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R001 (Peça 39). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 561/2016-Plenário (Peça 31).
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
João Dilmar da Silva	Peça 14.	9.1, 9.2, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 561/2016-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
João Dilmar da Silva	23/03/2016 - CE (Peça 37)	12/04/2016 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 14, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **28/3/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **11/4/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada contra o Sr. João Dilmar da Silva, ex-prefeito municipal de Limoeiro do Norte/CE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, em razão de irregularidades identificadas na documentação encaminhada a título de prestação de contas final do Convênio PGE 21/2006 (Siafi 572783).

O processo apreciado por meio do Acórdão 561/2016-Plenário (peça 31), que julgou irregulares as

contas do responsável, lhe aplicou débito e multa, além de declarar sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Em essência, restaram configuradas nos autos irregularidades relativas a divergências entre valores constantes dos extratos bancários e aqueles constantes das folhas dos cheques 850009 e 850010; evidências de uso da verba federal oriunda de outro convênio firmado com a municipalidade para cobertura da contrapartida a cargo da concedente; e inexistência de boletins de medição referentes às notas fiscais pagas (voto condutor, peça 32, itens 3 e 8-13).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 39), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) a legislação municipal (Lei Municipal 974, de 15/12/99; Decreto Municipal 201/A, de 11/01/2005; e Decreto Municipal 240, de 17/03/2006) o isenta de qualquer responsabilidade pela execução financeira do convênio (p. 7-8 e 15);
- b) não pode ser responsabilizado pela adulteração dos extratos porque os cheques efetivamente pagos pelo banco possuem sua assinatura, além do que solicitou ao banco os extratos, que foram remetidos ao Dnocs (p. 8-9);
- c) houve adulteração do extrato bancário, e não dos cheques pagos, o que não configura ato ilegítimo ou antieconômico nem macula a prestação de contas, já que o objeto do convênio foi regularmente executado, não ocorreu dano ao erário e restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos e as despesas (p. 10-16);
- d) a adulteração do extrato bancário não justificou nenhum pagamento indevido, além do que configura crime, e não irregularidade, que deve ser imputado a quem efetivamente praticou (p. 15-16).

Na sequência, junta ao recurso a Lei 974, de 15/12/99, do município de Limoeiro do Norte/CE, que dispõe sobre os atos e fatos administrativos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial do município de Limoeiro do Norte, e dá outras providências (p. 18-98); e o Decreto 240, de 17/03/2006, que regulamenta a implantação da descentralização administrativa, configurando-se definitivamente das Contas de Gestão e de Governo, na forma do art. 47 da Lei Federal nº 4320/64 e dá outras providências (p. 99-103).

A documentação apresentada não pode ser considerada como fato novo, uma vez que não possui pertinência temática com as irregularidades atribuídas ao recorrente, de modo que não é hábil a afastá-las. Os documentos dizem respeito, basicamente, à distribuição da competência financeiro-orçamentária no âmbito do município de Limoeiro do Norte/CE ao passo que a atribuição do débito ao Sr. João Dilmar da Silva ocorreu em razão das seguintes irregularidades (ofício citatório, peça 7; e voto condutor, peça 32, itens 5 e 12):

- a) alteração do plano de trabalho aprovado sem a anuência do convenente;
- b) a prefeitura apresentou extrato bancário da conta do Convênio evidenciando dois pagamentos realizados em 2/6/2007 (peça 1, p. 83), através do cheque 850009, no valor de R\$ 271.360,30, para cobertura da Nota Fiscal 103 (peça 1, p. 84); e cheque 850010, no valor de R\$ 283.303,91, para cobertura da Nota fiscal 116 (peça 1, p. 85), ambas emitidas pela empresa Divisa Construções Ltda. Estes cheques, com os valores referenciados, não foram, na ocasião, comprovados pelo Município. Porém, instado em duas ocasiões, a prefeitura apresentou cópias dos referidos cheques com outros valores, R\$ 82.325,75 e R\$ 1.561,50, respectivamente, agora datados de 6/6/2007 (peça 1, p. 86-87), ou seja, após a vigência do Convênio;
- c) a cópia do extrato demonstra que no dia 17/4/2007 a conta do Convênio recebeu transferência no valor de R\$ 22.727,27, supostamente como parte da contrapartida devida. Curiosamente, na mesma data e com o mesmo valor, foi realizado um saque da conta corrente 20.382-3 do Convênio PGE 077/2005 (peça 1, p. 81-82). Embora solicitadas, o município não enviou as cópias das respectivas TEDs, que comprovariam o cruzamento entre as contas dos Convênios, razão pela qual presume-se que o Município não entrou com seus próprios recursos para integralizar a contrapartida;
- d) o convenente não recolheu os valores referentes à Previdência Social e não os providenciou junto à Contratada, nem mesmo após a cobrança do Dnocs; e
- e) ausência dos boletins de medição referentes às notas fiscais pagas.

Além do mais, por meio da legislação municipal juntada ao recurso, o recorrente objetiva comprovar que sua responsabilidade relativa ao convênio limitava-se a envidar esforços para sua celebração, subscrição, firmatura de aditivos, encaminhamento da prestação de contas e verificação da execução física. No entanto, afirma, em seguida, que assinou os cheques destinados ao pagamento de despesas relativas ao convênio (peça 39, p. 8).

Sendo assim, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos

Sim



termos do art. 144 do RI-TCU?	
-------------------------------	--

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 561/2016-Plenário?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por João Dilmar da Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, **caput** e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 15/08/2016.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------